



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000008336

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Criminal nº 2261305-64.2023.8.26.0000/50000, da Comarca de Votuporanga, em que são embargantes EDENILSON SANTOS DE LISBOA e ELENALDO SANTOS LISBOA, é embargado COLENDO 5º GRUPO DE DIREITO CRIMINAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5º Grupo de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SÉRGIO COELHO (Presidente), RACHID VAZ DE ALMEIDA, FÁBIO GOUVÊA, NUEVO CAMPOS, GRASSI NETO, ALCIDES MALOSSI JUNIOR, CÉSAR AUGUSTO ANDRADE DE CASTRO E NELSON FONSECA JÚNIOR.

São Paulo, 9 de janeiro de 2025.

SÉRGIO COELHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 59990

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 2261305-64.2023.8.26.0000/50000 – PD

COMARCA: VOTUPORANGA – 1ª VARA CRIMINAL

EMBARGANTES: EDENILSON SANTOS DE LISBOA E ELENALDO SANTOS LISBOA

EMBARGADO: COLENDO 5º GRUPO DE DIREITO CRIMINAL

Embargos de declaração opostos contra Acórdão proferido em sede de revisão criminal. Alegação de que o Acórdão é omissivo, contraditório e obscuro. Não acolhimento, uma vez que não há no Acórdão as eivas apontadas. Embargos rejeitados.

Trata-se de embargos de declaração opostos em favor de Edenilson Santos de Lisboa e Elenaldo Santos Lisboa, contra Acórdão deste Colendo 5º Grupo de Direito Criminal (fls. 1310/1327), que, por votação unânime, indeferiu a revisão criminal e manteve o v. Acórdão da Colenda 16ª Câmara de Direito Criminal deste E. Tribunal de Justiça, o qual negou provimento aos apelos defensivos e manteve a condenação dos embargantes, pela Vara do Júri da Comarca de Votuporanga, como incursos ao artigo 121, § 2º, incisos II, III e IV, do Código Penal, Edenilson à pena de 16 (dezesesseis) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, e Elenaldo à pena de 14 (quatorze) anos de reclusão, ambos no regime inicial fechado.

Em síntese, sustenta a ilustre Defesa que o v. Acórdão embargado é omissivo, contraditório e obscuro, ao indeferir os requerimentos objetivando o afastamento das qualificadoras, o reconhecimento da atenuante da confissão, ainda que qualificada, com a consequente revisão da dosimetria da pena e a fixação do regime inicial semiaberto. Pleiteia, assim, o acolhimento dos embargos, apresentando expresse propósito prequestionador (fls. 01/16).

É a exposição sucinta da causa.

Como se sabe, os embargos de declaração, tecnicamente, têm por finalidade apenas dirimir contradição, preencher omissão ou explicar parte obscura ou ambígua do julgado, e não para modificá-lo em sua essência ou substância, nos termos do que dispõem os artigos 619 e 620, ambos do Código de Processo Penal.

Na hipótese dos autos, todavia, não existe no Acórdão embargado nada a aclarar, nenhuma omissão a suprir, nenhuma obscuridade a esclarecer, nenhuma dúvida ou ambiguidade a dirimir.

Ao contrário do alegado pela nobre Defesa, o processo foi devidamente solucionado, tendo o v. Acórdão embargado bem demonstrado os motivos que levaram o Órgão Colegiado, por unanimidade, a indeferir a revisão criminal.

A propósito, constou, expressamente, do v. *decisum* embargado:

"Realmente, não há como afastar as qualificadoras do motivo fútil, do meio cruel e do emprego de recurso que dificultou a defesa do ofendido, reconhecidas pelos senhores jurados (fls. 863/867, dos autos principais)."

Com efeito, ao contrário do alegado pelos peticionários, não ocorreu irregularidade na denúncia, a qual indicou, como motivo fútil, o mero questionamento feito pela vítima. Ora, os elementos probatórios demonstraram que a "cobrança" realizada pelo ofendido, o qual se dirigiu a um dos requerentes indagando-o sobre uma suposta "encarada" dada por um deles em direção à sua esposa, foi motivo suficiente para darem início à discussão. E essa afirmativa indicou expressamente circunstância que os requerentes deveriam tentar afastar, mas ao invés de repelirem o que alegaram se tratar de uma mera "tirada de satisfação", os peticionários decidiram

matá-lo.

E uma vez reconhecido pelo Conselho de Sentença que a ação dos peticionários ocorreu por motivo de somenos importância, não há que se falar no afastamento dessa qualificadora.

Noutro norte, o laudo necroscópico de fls. 260/263 indicou expressamente que a morte de Jossiel foi violenta, em consequência de politraumatismo decorrente de ação vulnerante de agente contundente, observando-se, no segmento cefálico, hematoma subgaleal e fratura da base do crânio a direita; no tórax, múltiplas fraturas; no abdome, laceração hepática medindo 04 centímetros e sangue na cavidade abdominal.

As descrições constantes do aludido laudo revelam que os ferimentos atingiram todo o corpo da vítima. Aliás, a causa da morte, atestada na certidão de óbito, foi politraumatismo (fls. 142, da origem).

A prova oral produzida em Plenário também demonstrou que a vítima foi encontrada bastante machucada, e nem a chegada da equipe de resgate impediu o ímpeto homicida manifestado pelos requerentes, os quais não apenas continuaram com o brutal ataque como também prometeram que, se a vítima não morresse naquela oportunidade, eles "acabariam o serviço" no hospital.

Ora, caso pretendesse apenas a morte da vítima, considerando a superioridade numérica, um ou dois golpes bastariam para a realização do resultado, sendo desnecessário o excesso da conduta, revelando-se, no caso, que o ofendido foi brutalmente espancado pelos peticionários.

Assim, foi correto o reconhecimento, pelo Conselho de Sentença, também das qualificadoras do meio cruel – considerando que a ação dos requerentes causou acentuado e desnecessário sofrimento à vítima – e do emprego de recurso que dificultou a defesa do ofendido – tendo em vista a superioridade numérica e a simultaneidade de golpes, já com a vítima desfalecida ao solo.

Forçoso transcrever aqui, por oportuno, trecho do v. Acórdão revidendo, que bem rebateu a alegação ora reapresentada pelos revisionandos nestes autos:

"No tocante à qualificadora de natureza subjetiva, a despeito de atribuíram a iniciativa da briga a Jossiel, a motivação do crime, independente ou não da suposta provocação, foi indiscutivelmente fútil.

Toda a agressão a que foi submetido mostrou-se absolutamente desproporcional em relação ao seu comportamento, já que apenas foi tirar satisfação por acreditar que os acusados olharam para sua mulher de modo desrespeitoso. Ademais, há elementos no sentido de que não foi o [ofendido] que iniciou a briga, mas os próprios agressores.

O meio cruel, acertadamente reconhecido pelos jurados, decorreu do espancamento, da multiplicidade de pancadas e golpes desferidos na região abdominal, torácica e craniana do ofendido.

Impingiram, assim, inegável e desnecessário sofrimento à vítima, que desfaleceu após a sequência violenta de socos, chutes e pancadas, e entrou em óbito a caminho do hospital.

A terceira qualificadora, consistente no emprego de recurso que dificultou a defesa do ofendido, decorreu não da surpresa, mas da superioridade numérica e da condição em que a vítima se encontrava, caída no chão, já desacordada, sem chance de reagir aos derradeiros ataques dos acusados" (fls. 1257/1258, da origem).

Nesse contexto, não se pode dizer que a decisão do Júri é manifestamente contrária à prova dos autos. Ao contrário, havia prova suficiente nos autos para incriminar os peticionários, bem assim para o reconhecimento das sobreditas qualificadoras.

(...)

Não há, assim, fundamentos jurídicos para se proceder ao pretense afastamento das qualificadoras, mormente em razão

da excepcionalidade da via revisional, onde, como cediço, cabe ao peticionário demonstrar incontestavelmente a injustiça da decisão revidenda, de nada lhe valendo, para a desconstituição da coisa julgada, invocar a existência de mera dúvida probatória, que, é bom que se frise, inexistente no caso ora sob exame.

As reprimendas foram devidamente individualizadas e justificadas, não comportando reparo.

Na primeira fase do cálculo, considerando os critérios do artigo 59, do Código Penal, as penas-base foram corretamente fixadas 1/6 (um sexto) acima no mínimo legal, em 14 (catorze) anos de reclusão, com fundamento nas qualificadoras excedentes, nas graves consequências do delito e na reprovabilidade da ação delitiva.

Na segunda fase, diante da reincidência de Edenilson (fls. 62/64, da origem), sua pena foi exasperada na fração de 1/6 (um sexto), resultando em 16 (dezesesseis) anos e 04 (quatro) meses de reclusão. A pena de Elenaldo não sofreu alteração, ante a ausência de circunstâncias atenuantes/agravantes.

Aqui, inviável o reconhecimento da atenuante da confissão, eis que os peticionários, malgrado tenham admitido as agressões, negaram o intento homicida. E, como se sabe, a confissão parcial, que não engloba a totalidade do fato delituoso, é incapaz de beneficiar o acusado na seara penal. Com efeito, bem se sabe que a confissão é a admissão realizada pelo réu, acerca da veracidade dos fatos que lhe são imputados e, para cuja configuração exige-se, dentre outros requisitos, a verossimilhança, ou seja, a indicação de o fato ter se passado tal como narrado pelo acusado. No caso, como já mencionado, os peticionários assumiram apenas parte da responsabilidade criminal, tornando, portanto, inviável o reconhecimento da pretendida atenuante.

Como ensina Mirabete, não basta "a simples confissão para que se configure a atenuante; exige a lei que ela seja

espontânea, de iniciativa do autor do crime, e que seja completa e movida por um motivo moral, altruístico, demonstrando arrependimento" (in Código Penal Interpretado, 5ª ed., São Paulo, Ed. Atlas, 2005, p. 517).

A jurisprudência ratifica o entendimento doutrinário: "A confissão só pode ser reconhecida como atenuante obrigatória quando se dá de forma completa, a fim de se prestigiar a sinceridade do infrator, pois, em hipótese contrária, inexiste verdade total da dinâmica da ocorrência penal". (RJDTACRIM 31/84) "Em se tratando da atenuante da confissão, o agente que, buscando minimizar sua conduta, compromete a verdade processual, não pode reclamar a obtenção do valor legal, pois, além do requisito da espontaneidade, não se admite, para efeito de atenuação de penas, confissão pela metade" (RJDTACRIM 33/56). Nesse sentido, aliás, decidiu o C. Supremo Tribunal Federal recentemente: "HABEAS CORPUS. PENAL. HOMICÍDIO TENTADO. RECONHECIMENTO DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. IMPOSSIBILIDADE. CONFISSÃO QUALIFICADA. ORDEM DENEGADA. 1. A confissão qualificada, na qual o agente agrega à confissão teses defensivas descriminantes ou exculpantes, não tem o condão de ensejar o reconhecimento da atenuante prevista no art. 65, inciso III, alínea d, do Código Penal. De qualquer forma, a versão dos fatos apresentados pelo ora Paciente sequer foram utilizados para embasar a sua condenação, uma vez que restou refutada pela prova oral colhida no processo. 2. In casu, o Paciente confessou ter atirado contra os policiais para se defender, negando, assim, o animus necandi. 3. Ordem denegada". Portanto, para o reconhecimento da atenuante, deve o agente confessar "in totum" a prática delitiva, não se beneficiando dela quem o faz parcialmente ou com minimizações de responsabilidade, como no caso dos autos, em que o réu negou o animus necandi, ao tentar justificar sua ação por causa excludente de antijuridicidade" (STF. Min. Gilmar Mendes. HC 211174. Publicado em 20 de junho de 2022).

Na última etapa do processo dosimétrico, ausentes

causas de aumento/diminuição, as penas ficaram estabilizadas em 16 (dezesseis) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, para o requerente Edenilson; e 14 (catorze) anos de reclusão, para o requerente Elenaldo.

(...)

O regime inicial fechado foi bem fixado, tendo em vista o quantum de pena aplicado, bem assim a hediondez do delito (art. 33, § 2º, letra "a", do CP, c.c. art. 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90), não merecendo alteração." (fls. 1319/1326).

Como se vê, o v. aresto enfrentou expressa e coerentemente as pretensões defensivas, rechaçando-as de forma clara e objetiva, não havendo se falar, portanto, em omissão, contradição ou obscuridade no v. Acórdão.

Em suma, o que pretendem os embargantes é apenas polemizar, provocando um novo debate sobre o que já foi decidido, com o objetivo de alterar o resultado do julgamento, ou, quiçá, protelar o cumprimento do Acórdão, o que, como é cediço, não é permitido.

Ora, insurgindo-se quaisquer das partes contra o entendimento adotado pela Turma Julgadora, ou, ainda, sendo a alegação de *error in judicando*, outra deve ser a via processual a ser escolhida, vez que não se prestam os embargos de declaração para reexame da causa, mas, tão-somente, para sanar eventual *error in procedendo*, conforme disciplina o art. 619 do CPP, o que admitiria eventualmente o efeito modificativo (infringente), mas que incorreu *in casu*.

Aliás, nem mesmo para efeito de prequestionamento há razão para o acolhimento dos embargos declaratórios.

Conforme reiteradamente asseverado pela Corte Superior, *"já é pacífico o entendimento no STJ e também nos demais Tribunais Superiores, de que os embargos declaratórios, mesmo quando manejados com o propósito de prequestionamento, são inadmissíveis se a decisão embargada não ostentar qualquer dos vícios que autorizariam a sua interposição"* (AgRg no Ag 680.045/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Félix Fischer, DJ de 03.10.15).

Acrescenta-se, ainda, que, *"De acordo com a jurisprudência pacífica desta Corte, admite-se o prequestionamento implícito, não sendo necessário que o Tribunal de origem faça expressa menção aos dispositivos legais apontados como violados nas razões do recurso especial, sendo suficiente a mera apreciação da tese"* (STJ – AgRg no REsp nº 1127209/RJ – 6ª Turma – Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura – Dje 28.05.12).

Destarte, ausentes os requisitos previstos no art. 619 do CPP, e sendo nítida a intenção de exame de questões já decididas pelo Tribunal, impõe-se a rejeição dos presentes embargos declaratórios.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração opostos por Edenilson Santos de Lisboa e Elenaldo Santos Lisboa.

SÉRGIO COELHO

Relator

(assinatura eletrônica)